



República Federativa do Brasil

Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 240/75

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Autoriza a alienação de bens imóveis da União, situados nas áreas urbanas das cidades de Macapá, no Território Federal do Amapá, e Boa Vista, no Território Federal de Roraima, nas condições estabelecidas na Lei nº 6.083, de 10 de julho de 1974, e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA = ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO = FINANÇAS.

À COM. DE CONST; E JUSTIÇA em 15 de AGOSTO de 1975

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Gomes da Silva*, em *20/8 1975*
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. *Deputado João Climaço*, em *8/10 1975*
- O Presidente da Comissão de *Economia, Ind. e Comércio -*
- Ao Sr. *Deputado Helio Campes*, em *29/8 75*
- O Presidente da Comissão de *Finanças -*
- Ao Sr. *PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS* *24*, em *20 19 75*
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19

PROJETO N.º 899 DE 1975

Amz
16/ set / 75

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Lote: 50
PL N.º 899/1975
1

Caixa: 55

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

República dos Estados Unidos do Brasil



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

Encaminha projeto de lei que "autoriza a alienação de bens imóveis da União, situados nas áreas urbanas das cidades de Macapá, no Território Federal do Amapá, e Boa Vista, no Território Federal de Roraima, nas condições estabelecidas na Lei nº 6:083, de 10 de julho de 1974, e dá outras providências".

DESPACHO: JUSTIÇA = ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO = FINANÇAS

A O A R Q U I V O: EM 15 DE AGOSTO DE 1975

RESPOSTA

VIDE PROJETO DE LEI Nº 899, de 1975

MENSAGEM N.º 240 DE 1975

899/75

CAMARA DOS DEPUTADOS

14 AGO 1975 004909

República dos Estados Unidos do Brasil

COORD. DE COMUNICAÇÕES



Câmara dos Deputados

MENSAGEM N.º 240 DE 1975

██████████ "autoriza a alienação de bens imóveis da União, situados nas áreas urbanas das cidades de Macapá, no Território Federal do Amapá, e Boa Vista, no Território Federal de Roraima, nas condições estabelecidas na Lei nº 6 083, de 10 de julho de 1974, e dá outras providências".

RESPOSTA

Blank lined area for the response text.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



- A/

(_____)
(_____)

RED

B/1975

(_____)

(_____)



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.083 , de 10 de julho de 1974.

Autoriza a alienação de bens imóveis da União, situados na área urbana de Porto Velho, no Território Federal de Rondônia, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica autorizado o Governo do Território Federal de Rondônia a vender os imóveis residenciais de propriedade da União, sob sua administração, situados na área urbana de Porto Velho e ocupados por servidores públicos daquele Território, de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - A venda se fará pelo valor atual do imóvel, fixado em avaliação procedida pelo Governo do Território.

§ 2º - O preço poderá ser pago pelo adquirente em prestações mensais ou mediante financiamento, segundo o disposto em instruções do Ministro de Estado do Interior.

Art. 2º - Terá preferência para aquisição



dos imóveis de que trata o Art. 1º, independente de prévia licitação, o servidor público que neles residir.

Parágrafo único - A preferência assegurada neste artigo estende-se ao cônjuge sobrevivente ou herdeiro necessário do servidor público, se ocupante do imóvel a ser alienado.

Art. 3º - Os imóveis que não forem adquiridos pelos respectivos ocupantes, nas condições estabelecidas nos Arts. 1º e 2º desta Lei, serão vendidos em concorrência, de acordo com o disposto nos arts. 141 e seguintes do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Art. 4º - Os recursos provenientes das alienações serão recolhidos ao Banco Nacional da Habitação, visando à construção de novos imóveis no Território Federal de Rondônia, destinados à venda a servidores públicos.

Art. 5º - O Governo do Território Federal de Rondônia comunicará ao Serviço do Patrimônio da União as alienações realizadas, instruindo o expediente com o título de propriedade da União e respectivo instrumento de transferência.

Art. 6º - O Ministro de Estado do Interior baixará instruções para a execução das medidas previstas nesta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de julho de 1974;
153º da Independência e 36º da República.

Ernesto Geric



MENSAGEM Nº 240

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Interior, o anexo projeto de lei que "autoriza a alienação de bens imóveis da União, situados nas áreas urbanas das cidades de Macapá, no Território Federal do Amapá, e Boa Vista, no Território Federal de Roraima, nas condições estabelecidas na Lei nº 6 083, de 10 de julho de 1974, e dá outras providências".

Brasília, em 11 de agosto de 1975.



5
C

E. M. Nº

1024

23 ABR 1975

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de encaminhar à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que autoriza a alienação de bens imóveis da União, situados na área urbana das cidades de Macapá, no Território Federal do Amapá, e Boa Vista, no Território Federal de Roraima, nas condições estabelecidas na Lei nº 6 083, de 10 de julho de 1 974.

A referida Lei nº 6 083 autorizou o Governo do Território Federal de Rondônia a proceder a venda de imóveis residenciais de propriedade da União, sob sua administração, situados na área urbana de Porto Velho, dando preferência, para aquisição, independentemente de prévia licitação, aos servi-

A Sua Excelência General-de-Exército Ernesto Geisel

Digníssimo Presidente da República

Gei



3
2

dores públicos que neles residirem.

Igual medida está sendo preconizada, no momento, pelos Governos dos Territórios Federais do Amapá e de Roraima.

Os mencionados imóveis, também nesses Territórios, constituem pesado ônus para as administrações territoriais, já que os alugueres com eles arrecadados, a título de "taxa de ocupação", não compensam os gastos com a sua conservação e, uma vez alienados, redundariam em benefício das Municipalidades, que teriam poderes de cobrança do imposto territorial incidente.

Além disso, os créditos e recursos, oriundos das vendas, passariam a ser negociados com o Banco Nacional de Habitação, objetivando a construção de novos imóveis nos Territórios Federais do Amapá e de Roraima.

Por outro lado, o desejo dos Senhores Governadores, em aliená-los aos servidores públicos que, atualmente, os ocupam, tem um objetivo social perfeitamente claro. O critério mandado adotar hoje em dia, pela legislação pertinente, para a venda de imóveis, não atenderia aos interesses daqueles servidores, podendo, inclusive, criar situações difíceis para os ocupantes mais antigos, obrigados a se retirar em favor de outros candidatos, gerando, desse modo, problemas de ordem econômico-social, com profundos reflexos nas próprias administrações dos Territórios interessados.

Esses os motivos, Senhor Presidente, da exposição e do projeto de lei, que solicito sejam encaminhados, para deliberação, ao Congresso Nacional.

Queira aceitar os protestos do meu mais profundo respeito.


Maurício Rangel Reis




Aviso nº 250 -SUPAR/75.

Em 11 de agosto de 1975.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Interior, relativa a projeto de lei que "autoriza a alienação de bens imóveis da União, situados nas áreas urbanas das cidades de Macapá, no Território Federal do Amapá, e Boa Vista, no Território Federal de Roraima, nas condições estabelecidas na Lei nº 6 083, de 10 de julho de 1974, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ODULFO DOMINGUES
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- PROJETO DE LEI Nº 899, de 1 975.
Autoriza a alienação de bens imóveis da União, situados nas áreas urbanas das cidades de Macapá, no Território Federal do Amapá, e Boa Vista, no Território Federal de Roraima, nas condições estabelecidas na Lei nº 6.083, de 10 de julho de 1 974, e dá outras providências.

AUTOR : Poder Executivo

RELATOR : DEPUTADO GOMES DA SILVA.

RELATÓRIO

Acolhendo favoravelmente sugestão contida na Exposição de Motivos nº 1 024, de 23 de abril deste ano, do Ministério do Interior, houve por bem o Exmo. Sr. Presidente da República, através da Mensagem nº 240, de 11 de agosto recém-findo, submeter à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 51 do texto constitucional, proposição com a finalidade de autorizar os Governos dos Territórios Federais do Amapá e de Roraima a alienarem imóveis residenciais de propriedade da União, sob suas administrações e ocu



CÂMARA DOS DEPUTADOS



pados por servidores públicos daqueles Territórios, na conformidade de das condições estabelecidas na Lei nº 6 083, de 10 de julho de 1 974.

Justificando a medida, assinalou a autoridade ministerial na citada Exposição de Motivos:

" A referida Lei nº 6 083 autorizou o Governo do Território Federal de Rondônia a proceder à venda de imóveis residenciais de propriedade da União, sob sua administração, situados na área urbana de Porto Velho, dando preferência, para aquisição, independentemente de prévia licitação, aos servidores públicos que neles residem.

Igual medida está sendo preconizada, no momento, pelos Governos dos Territórios Federais do Amapá e de Roraima.

Os mencionados imóveis, também nesses Territórios, constituem pesado ônus para as administrações territoriais, já que os aluguéis com eles arrecadados, a título de "taxa de ocupação", não compensam os gastos com a sua conservação e, uma vez alienados, redundariam em benefício das Mu



CÂMARA DOS DEPUTADOS



nicipalidades, que teriam poderes de cobrança do imposto territorial incidente.

Além disso, os créditos e recursos, oriundos das vendas, passariam a ser negociados com o Banco Nacional de Habitação, objetivando a construção de novos imóveis nos Territórios Federais do Amapá e de Roraima.

Por outro lado, o desejo dos Srs. Governadores, em aliená-los aos servidores públicos que, atualmente, os ocupam, tem um objetivo social perfeitamente claro. O critério mandado adotar hoje em dia, pela legislação pertinente, para a venda de imóveis, não atenderia aos interesses daqueles servidores, podendo, inclusive, criar situações difíceis para os ocupantes mais antigos, obrigados a se retirar em favor de outros candidatos, gerando, desse modo, problemas de ordem econômico-social, com profundos reflexos nas próprias administrações dos Territórios interessados".

*

Deverão manifestar-se, consoante despacho presidencial, além desta., a Comissão de Economia, Indústria e Comércio e a de Finanças.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

A competência da União para dispor, através de lei, sobre a gestão patrimonial de natureza pública decorrente do mandamento constitucional inserto no art. 8º, item XVII, letra "c" e a matéria, no campo da legislação ordinária, já está regu-
lada pelo Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

O de que se cogita, na hipótese, e dar à alienação dos imóveis residenciais de propriedade da União, nos Territórios do Amapá e de Roraima, tratamento idêntico ao conferi-
do pela Lei nº 6.083, de 10 de julho de 1974, a imóveis, nas mes-
mas condições, no Território Federal de Rondônia.

Insuscetível de reparo quanto à técnica le-
gislativa, o Projeto de Lei nº 899, de 1975, reveste-se de juri-
dicidade e constitucionalidades incontroversas.

devolto as Comissões competentes.

É o voto, *s.m.f.*

Sala da Comissão,

Gomes da Silva
Deputado GOMES DA SILVA-RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 16.09.75, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 899/75, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Braz - Presidente, Gomes da Silva - Relator, Alceu Collares, Blota Júnior, Daso Coimbra, Ernesto Valente, João Gilberto, João Linhares, Joaquim Bevilacqua, Tarcísio Delgado e Theobaldo Barbosa.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 1975

Deputado LUIZ BRAZ
Presidente

Deputado GOMES DA SILVA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 899, DE 1 975

" Autoriza a alienação de bens imóveis da União, situados nas áreas urbanas das cidades de Macapá, no Território Federal do Amapá, e Boa Vista, no Território Federal de Roraima, nas condições estabelecidas na Lei nº 6 083, de 10 de julho de 1 974, e dá outras providências."

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado JOÃO CLÍMACO

R E L A T Ó R I O

Através da Mensagem nº 240, de 1 975, o Senhor Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o presente projeto de lei, que autoriza a alienação de bens imóveis da União, situados nas áreas urbanas de Macapá e Boa Vista, desde que ocupados por servidores públicos dos respectivos Territórios. A venda obedecerá às condições estabelecidas na Lei nº 6 083, de 10 de julho do ano findo.

Conforme acentua a Exposição de Motivos do Ministro do Interior, que acompanha a Mensagem presidencial,

" A referida Lei nº 6 083 autorizou o Governo do Território Federal de Rondônia a proceder a venda dos imóveis residenciais de propriedade da União, situados na área urbana de Porto Velho, dando preferência, para aquisição, independentemente de prévia licitação, aos servidores públicos que neles residirem.

Igual medida está sendo preconizada, no momento, pelos Governos dos Territórios Federais do Amapá e de Roraima.

Os mencionados imóveis, também nesses Territórios, constituem pesado ônus para as administrações territoriais, já que os alugueres com eles arrecadados, a título de "taxa de ocupação", não compensam os gastos com sua conservação e, uma



vez alienados, redundariam em benefício das Municipalidades, que teriam poderes de cobrança do imposto territorial incidente.

Além disso, os créditos e recursos, oriundos das vendas, passariam a ser negociados com o Banco Nacional de Habitação, objetivando a construção de novos imóveis nos Territórios Federais do Amapá e de Roraima.

Por outro lado, o desejo dos Senhores Governadores, em aliená-los aos servidores públicos que, atualmente, os ocupam, tem um objetivo social perfeitamente claro. O critério mandado adotar hoje em dia, pela legislação pertinente, para a venda de imóveis, não atenderia aos interesses daqueles servidores, podendo, inclusive, criar situações difíceis para os ocupantes mais antigos, obrigados a se retirar em favor de outros candidatos, gerando, desse modo, problemas de ordem econômico-social, com profundos reflexos nas próprias administrações dos Territórios interessados."

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou unanimemente pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 899/75, nos termos do parecer do Relator, o nobre Deputado Gomes da Silva.

Nos termos regimentais das alíneas "f" e "g", do § 5º, do art. 28, deve esta nossa Comissão de Economia, Indústria e Comércio expender manifestação de mérito.

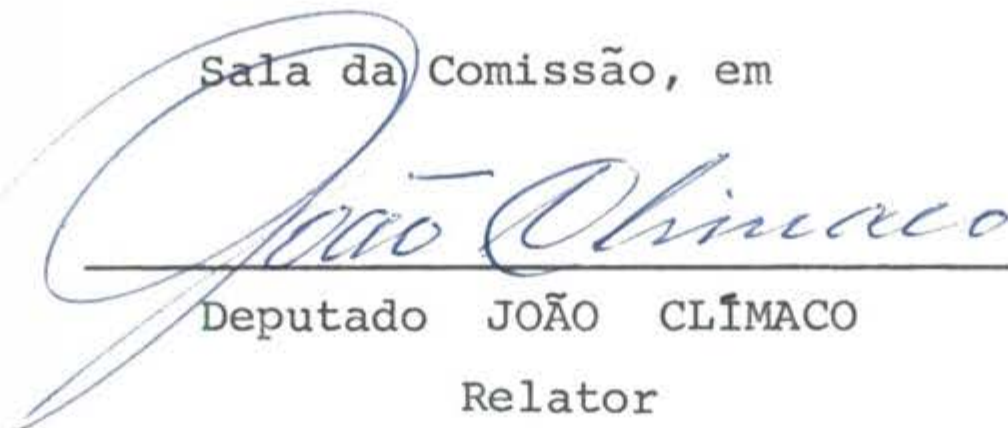
A Exposição de Motivos do Ministro Rangel Reis é de clareza meridiana, ao expor as finalidades da proposição. A Câmara dos Deputados, no ano anterior, já se pronunciara favoravelmente a hipótese idêntica, quanto aos imóveis situados no Território Federal de Rondônia.

As medidas preconizadas são válidas, merecendo o integral apoio deste plenário.

V O T O D O R E L A T O R

Face ao exposto, manifestamo-nos pela aprovação do presente Projeto de Lei nº 899, de 1975.

Sala da Comissão, em


Deputado JOÃO CLÍMACO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



P A R E C E R

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada em 22 de outubro de 1975, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, Deputado JOÃO CLÍMACO, Favorável ao Projeto de Lei nº 899/75, que "Autoriza a alienação de bens imóveis da União, situados nas áreas urbanas das cidades de Macapá, no Território Federal do Amapá, e Boa Vista, no Território Federal de Roraima, nas condições estabelecidas na Lei nº 6.083, de 10 de julho de 1974, e dá outras providências".

Compareceram os Senhores Deputados Santilli Sobrinho, Vice-Presidente da Turma "A", no exercício da Presidência; José Haddad, Vice-Presidente da Turma "B"; João Clímaco, Relator; Cunha Bueno, João Arruda, Moreira Franco, Angelino Rosa, Tancredo Neves, - Viana Neto, Antonio Carlos, Fernando Gonçalves, Ruy Codo, Genervino Fonseca, Igo Losso, Vieira Lima e Amaral Netto.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1975


Deputado SANTILLI SOBRINHO
No exercício da Presidência


Deputado JOÃO CLÍMACO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 899, DE 1 975

" Autoriza a alienação de bens imóveis da União, situados nas áreas urbanas das cidades de Macapá, no Território Federal do Amapá, e Boa Vista, no Território Federal de Roraima, nas condições estabelecidas na Lei nº 6 083, de 10 de julho de 1 974, e dá outras providências".

AUTOR: Poder Executivo
RELATOR: Deputado HÉLIO CAMPOS

RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 240, de 1 975, o Senhor Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o presente Projeto de Lei, que autoriza a alienação de bens imóveis da União, situados nas áreas urbanas de Macapá e Boa Vista, desde que ocupados por servidores públicos dos respectivos Territórios. A venda obedecerá os mesmos critérios estabelecidos na Lei nº 6.083, de 10 de julho do ano findo.

A referida Lei nº 6.083 autorizou o Governo do Território Federal de Rondonia a venda de imóveis residenciais de propriedade da União, nas condições idênticas ao que o presente Projeto de Lei ora pleiteia.

Tendo em vista a Exposição de Motivos do Excelentíssimo Sr. Ministro do Interior, também Amapá e Roraima sofrem as mesmas consequências dos pesados ônus às administrações dos respectivos Territórios, no que tange a conservação, em



relação a "taxa de ocupação" que positivamente não atende as necessidades.

A não cobrança do imposto Territorial incidente vem, por sua vez, prejudicar a arrecadação da Municipalidade.

Finalmente, podemos, atendendo ao princípio de equidade, uma vez que não incide em vício de finanças, muito pelo contrário, vem de encontro aos interesses da economia da União, conceder, de acordo com a Lei 6.083 idênticas prerrogativas aos Governos do Amapá e Roraima com relação aos imóveis da União em pauta.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos de parecer favorável a aprovação do presente Projeto de Lei nº 899, de 1975.

Sala da Comissão, em

Deputado HÉLIO CAMPOS

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



P A R E C E R D A C O M I S S Ã O

(PROJETO DE LEI Nº 899/75)

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária, realizada em 5 do corrente, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 899/75, do Poder Executivo (Mensagem nº 240/75), nos termos do parecer do Relator, Deputado Hélio Campos.

Compareceram à reunião os Senhores Deputados Homero Santos, Presidente, João Castelo e Pedro Faria, Vice-Presidentes, Adriano Valente, Antonio Morimoto, Dyrno Pires, Fernando Magalhães, Hélio Campos, Antônio José, Arnaldo Lafayette, Athiê Coury, Emanuel Waissmann, Epitácio Cafeteira, Florim Coutinho, João Vargas, Jorge Vargas, Nunes Rocha, José Ribamar Machado, Temístocles Teixeira, Gomes do Amaral, João Menezes, Milton Steinbruch, Odacir Klein, Roberto Carvalho e Ruy Codo.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 1975

Deputado HOMERO SANTOS

Presidente

Deputado HÉLIO CAMPOS

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 899-A, de 1975

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 240/75



Autoriza a alienação de bens imóveis da União, situados nas áreas urbanas das cidades de Macapá, no Território Federal do Amapá, e Boa Vista, no Território Federal de Roraima, nas condições estabelecidas na Lei nº 6.083, de 10 de julho de 1974, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, das Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 899, de 1975, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 899, de 1975

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 240/75

Autoriza a alienação de bens imóveis da União, situados nas áreas urbanas das cidades de Macapá, no Território Federal do Amapá, e Boa Vista, no Território Federal de Roraima, nas condições estabelecidas na Lei n.º 6.083, de 10 de julho de 1974, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam autorizados os Governos dos Territórios Federais do Amapá e de Roraima a vender os imóveis residenciais de propriedade da União, sob suas administrações, situados nas áreas urbanas das cidades de Macapá e Boa Vista, e ocupados por servidores públicos daqueles Territórios, de acordo com as condições estabelecidas na Lei n.º 6.083, de 10 de julho de 1974.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1975.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.083
DE 10 DE JULHO DE 1974

Autoriza a alienação de bens imóveis da União, situados na área urbana de Porto Velho, no Território Federal de Rondônia, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica autorizado o Governo do Território Federal de Rondônia a vender os imóveis residenciais de propriedade da União, sob sua administração, situados na área urbana de Porto Velho e ocupados por

servidores públicos daquele Território, de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1.º A venda se fará pelo valor atual do imóvel, fixado em avaliação procedida pelo Governo do Território.

§ 2.º O preço poderá ser pago pelo adquirente em prestações mensais ou mediante financiamento, segundo o disposto em instruções do Ministro de Estado do Interior.

Art. 2.º Terá preferência para aquisição dos imóveis de que trata o art. 1.º, independente de prévia licitação, o servidor público que neles residir.

Parágrafo único. A preferência assegurada neste artigo estende-se ao cônjuge sobrevivente ou herdeiro necessário do servidor público, se ocupante do imóvel a ser alienado.

Art. 3.º Os imóveis que não forem adquiridos pelos respectivos ocupantes, nas condições estabelecidas nos arts. 1.º e 2.º desta Lei, serão vendidos em concorrência, de acordo com o disposto nos arts. 141 e seguintes, do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Art. 4.º Os recursos provenientes das alienações serão recolhidos ao Banco Nacional da Habitação, visando à construção de novos imóveis no Território Federal de Rondônia, destinados à venda a servidores públicos.

Art. 5.º O Governo do Território Federal de Rondônia comunicará ao Serviço do Patrimônio da União as alienações realizadas, instruindo o expediente com o título de propriedade da União e respectivo instrumento de transferência.

Art. 6.º O Ministro de Estado do Interior baixará instruções para a execução das medidas previstas nesta Lei.



Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de julho de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República. — **ERNESTO GEISEL.**

**MENSAGEM N.º 240, DE 1975
DO PODER EXECUTIVO**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Interior, o anexo projeto de lei que "autoriza a alienação de bens imóveis da União, situados nas áreas urbanas das cidades de Macapá, no Território Federal do Amapá, e Boa Vista, no Território Federal de Roraima, nas condições estabelecidas na Lei n.º 6.083, de 10 de julho de 1974, e dá outras providências".

Brasília, em 11 de agosto de 1975. — **ERNESTO GEISEL.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 01024, DE 23
DE ABRIL DE 1975, DO MINISTÉRIO DO
INTERIOR**

A Sua Excelência
General-de-Exército Ernesto Geisel
Digníssimo Presidente da República.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de encaminhar à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que autoriza a alienação de bens imóveis da União, situados na área urbana das cidades de Macapá, no Território Federal do Amapá, e Boa Vista, no Território Federal de Roraima, nas condições estabelecidas na Lei n.º 6.083, de 10 de julho de 1974.

A referida Lei n.º 6.083 autorizou o Governo do Território Federal de Rondônia a

proceder a venda de imóveis residenciais de propriedade da União, sob sua administração, situados na área urbana de Porto Velho, dando preferência, para aquisição, independentemente de prévia licitação, aos servidores públicos que neles residirem.

Igual medida está sendo preconizada, no momento, pelos Governos dos Territórios Federais do Amapá e de Roraima.

Os mencionados imóveis, também nesses Territórios, constituem pesado ônus para as administrações territoriais, já que os alugueres com eles arrecadados, a título de "taxa de ocupação", não compensam os gastos com a sua conservação e, uma vez alienados, redundariam em benefício das Municipalidades, que teriam poderes de cobrança do imposto territorial incidente.

Além disso, os créditos e recursos, oriundos das vendas, passariam a ser negociados com o Banco Nacional da Habitação, objetivando a construção de novos imóveis nos Territórios Federais do Amapá e de Roraima.

Por outro lado, o desejo dos Senhores Governadores, em aliená-los aos servidores públicos que, atualmente, os ocupam, tem um objetivo social perfeitamente claro. O critério mandado adotar hoje em dia, pela legislação pertinente, para a venda de imóveis, não atenderia aos interesses daqueles servidores, podendo, inclusive, criar situações difíceis para os ocupantes mais antigos, obrigados a se retirar em favor de outros candidatos, gerando, desse modo, problemas de ordem econômico-social, com profundos reflexos nas próprias administrações dos Territórios interessados.

Esses os motivos, Senhor Presidente, da exposição e do projeto de lei, que solicito sejam encaminhados, para deliberação, ao Congresso Nacional.

Queira aceitar os protestos do meu mais profundo respeito. — **Maurício Rangel Reis.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 899-A/1975

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 899-B/1975



Autoriza a alienação de bens imóveis da União, situados nas áreas urbanas das cidades de Macapá, no Território Federal do Amapá, e Boa Vista, no Território Federal de Roraima, nas condições estabelecidas na Lei nº 6.083, de 10 de julho de 1974, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam autorizados os Governos dos Territórios Federais do Amapá e de Roraima a vender os imóveis residenciais de propriedade da União, sob suas administrações, situados nas áreas urbanas das cidades de Macapá e Boa Vista, e ocupados por servidores públicos daqueles Territórios, de acordo com as condições estabelecidas na Lei nº 6.083, de 10 de julho de 1974.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 12 de novembro de 1975.

PRESIDENTE

Relator



Brasília, 16 de novembro de 1975

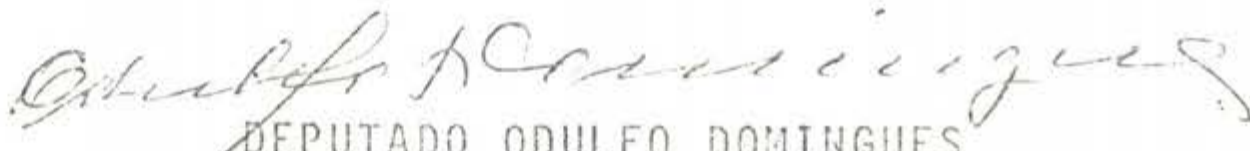
00635

Nº
Encaminha Projeto de Lei
nº 899-B, de 1975.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 899-B, de 1975, que "autoriza a alienação de bens imóveis da União, situados nas áreas urbanas das cidades de Macapá, no Território Federal do Amapá, e Boa Vista, no Território Federal de Roraima, nas condições estabelecidas na Lei nº 6 083, de 10 de julho de 1974, e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do Art. 51 da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


DEPUTADO ODULFO DOMINGUES
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ,
Primeiro Secretário do Senado Federal.



dente de prévia licitação, o servidor público que neles residir.

Parágrafo único. A preferência assegurada neste artigo estende-se ao cônjuge sobrevivente ou herdeiro necessário do servidor público, se ocupante do imóvel a ser alienado.

Art. 3.º Os imóveis que não forem adquiridos pelos respectivos ocupantes, nas condições estabelecidas nos arts. 1.º e 2.º desta Lei, serão vendidos em concorrência, de quintes, do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Art. 4.º Os recursos provenientes das alienações serão recolhidos ao Banco Nacional da Habitação, visando à construção de novos imóveis no Território Federal de Rondônia, destinados à venda a servidores públicos.

Art. 5.º O Governo do Território Federal de Rondônia comunicará ao Serviço do Patrimônio da União as alienações realizadas, instruindo o expediente com o título de propriedade da União e respectivo instrumento de transferência.

Art. 6.º O Ministro de Estado do Interior baixará instruções para a execução das medidas previstas nesta Lei.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de julho de 1974: 153.º da Independência e 86.º da República. —
ERNESTO GEISEL.

MENSAGEM N.º 240, DE 1975 DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Interior, o anexo projeto de lei que "autoriza a alienação de bens imóveis da União, situados nas áreas urbanas das cidades de Macapá, no Território Federal do Amapá, e Boa Vista, no Território Federal de Roraima, nas condições estabelecidas na Lei n.º 6.083, de 10 de julho de 1974, e dá outras providências".

Brasília, em 11 de agosto de 1975. —
ERNESTO GEISEL.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 01024, DE 23 DE ABRIL DE 1975, DO MINISTÉRIO DO INTERIOR

A Sua Excelência
General-de-Exército Ernesto Geisel
Digníssimo Presidente da República.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de encaminhar à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que autoriza a alienação de bens imóveis da União, situados na área urbana das cidades de Macapá, no Território Federal do Amapá, e Boa Vista, no Território Federal de Roraima, nas condições estabelecidas na Lei n.º 6.083, de 10 de julho de 1974.

A referida Lei n.º 6.083 autorizou o Governo do Território Federal de Rondônia a proceder a venda de imóveis residenciais de propriedade da União, sob sua administração, situados na área urbana de Porto Velho, dando preferência, para aquisição, independentemente de prévia licitação, aos servidores públicos que neles residirem.

Igual medida está sendo preconizada, no momento, pelos Governos dos Territórios Federais do Amapá e de Roraima.

Os mencionados imóveis, também nesses Territórios, constituem pesado ônus para as administrações territoriais, já que os alugueres com eles arrecadados, a título de "taxa de ocupação", não compensam os gastos com a sua conservação e, uma vez alienados, redundariam em benefício das Municipalidades, que teriam poderes de cobrança do imposto territorial incidente.

Além disso, os créditos e recursos, oriundos das vendas, passariam a ser negociados com o Banco Nacional da Habitação, objetivando a construção de novos imóveis nos Territórios Federais do Amapá e de Roraima.

Por outro lado, o desejo dos Senhores Governadores, em aliená-los aos servidores públicos que, atualmente, os ocupam, tem um objetivo social perfeitamente claro. O critério mandado adotar hoje em dia, pela legislação pertinente, para a venda de imóveis, não atenderia aos interesses daqueles servidores, podendo, inclusive, criar situações difíceis para os ocupantes mais antigos, obrigados a se retirar em favor de outros candidatos, gerando, desse modo, problemas de ordem econômico-social, com profundos reflexos nas próprias administrações dos Territórios interessados.

Esses os motivos, Senhor Presidente, da exposição e do projeto de lei, que solicito se-

jam encaminhados, para deliberação, ao Congresso Nacional.

Queira aceitar os protestos do meu mais profundo respeito. — **Maurício Rangel Reis.**

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Acolhendo favoravelmente sugestão contida na Exposição de Motivos n.º 1.024, de 23 de abril deste ano, do Ministério do Interior, houve por bem o Ex.º Sr. Presidente da República, através da Mensagem n.º 240, de 11 de agosto recém-findo, submeter à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 51 do texto constitucional, proposição com a finalidade de autorizar os Governos dos Territórios Federais do Amapá e de Roraima a alienarem imóveis residenciais de propriedade da União, sob suas administrações e ocupados por servidores públicos daqueles Territórios, na conformidade das condições estabelecidas na Lei n.º 6.083, de 10 de julho de 1974.

Justificando a medida, assinalou a autoridade ministerial na citada Exposição de Motivos:

“A referida Lei n.º 6.083 autorizou o Governo do Território Federal de Rondônia a proceder à venda de imóveis residenciais de propriedade da União, sob sua administração, situados na área urbana de Porto Velho, dando preferência, para aquisição, independentemente de prévia licitação, aos servidores públicos que neles residem. Igual medida está sendo preconizada, no momento, pelos Governos dos Territórios Federais do Amapá e de Roraima.

Os mencionados imóveis, também nesses Territórios, constituem pesado ônus para as administrações territoriais, já que os aluguéis com eles arrecadados, a título de “taxa de ocupação”, não compensam os gastos com a sua conservação e, uma vez alienados, redundariam em benefício das Municipalidades, que teriam poderes de cobrança do imposto territorial incidente.

Além disso, os créditos e recursos, oriundos das vendas, passariam a ser negociados com o Banco Nacional da Habitação, objetivando a construção de novos imóveis nos Territórios Federais do Amapá e de Roraima.

Por outro lado, o desejo dos Srs. Governadores, em aliená-los aos servidores públicos que, atualmente, os

ocupam, tem um objetivo social perfeitamente claro. O critério mandado adotar hoje em dia, pela legislação pertinente, para a venda de imóveis, não atenderia aos interesses daqueles servidores, podendo, inclusive, criar situações difíceis para os ocupantes mais antigos, obrigados a se retirar em favor de outros candidatos, gerando, desse modo, problemas de ordem econômico-social, com profundos reflexos nas próprias administrações dos Territórios interessados.”

Deverão manifestar-se, consoante despacho presidencial, além desta, a Comissão de Economia, Indústria e Comércio e a de Finanças.

É o relatório.

II — Voto do Relator

A competência da União para dispor, através de lei, sobre a gestão patrimonial de natureza pública decorrente do mandamento constitucional inserto no art. 8.º, item XVII, letra c e a matéria, no campo da legislação ordinária, já está regulada pelo Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946.

O de que se cogita, na hipótese, é dar à alienação dos imóveis residenciais de propriedade da União, nos Territórios do Amapá e de Roraima, tratamento idêntico ao conferido pela Lei n.º 6.083, de 10 de julho de 1974, a imóveis, nas mesmas condições, no Território Federal de Rondônia.

Insuscetível de reparo quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei n.º 899, de 1975, reveste-se de juridicidade e constitucionalidades incontroversas.

Mérito às Comissões competentes.

É o voto, s.m.j.

Sala da Comissão,
Gomes da Silva, Relator

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “B”, realizada em 16-9-75, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto n.º 899/75**, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Braz — Presidente, Gomes da Silva — Relator, Alceu Collares, Blota Júnior, Daso Coimbra, Ernesto Valente, João Gil-





berto, João Linhares, Joaquim Bevilacqua, Tarcísio Delgado e Theobaldo Barbosa.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 1975. — Luiz Braz, Presidente — Gomes da Silva, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I — Relatório

Através da Mensagem n.º 240, de 1975, o Senhor Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o presente projeto de lei, que autoriza a alienação de bens imóveis da União, situados nas áreas urbanas de Macapá e Boa Vista, desde que ocupados por servidores públicos dos respectivos Territórios. A venda obedecerá às condições estabelecidas na Lei n.º 6.083, de 10 de julho do ano findo.

Conforme acentua a Exposição de Motivos do Ministro do Interior, que acompanha a Mensagem presidencial,

“A referida Lei n.º 6.083 autorizou o Governo do Território Federal de Rondônia a proceder a venda dos imóveis residenciais de propriedade da União, situados na área urbana de Porto Velho, dando preferência, para aquisição, independentemente de prévia licitação, servidores públicos que neles residirem. Igual medida está sendo preconizada, no momento, pelos Governos dos Territórios Federais do Amapá e de Roraima.

Os mencionados imóveis, também nesses Territórios, constituem pesado ônus para as administrações territoriais, já que os alugueres com eles arrecadados, a título de “taxa de ocupação”, não compensam os gastos com sua conservação e, uma alienados, redundariam em benefício das Municipalidades, que teriam poderes de cobrança do imposto territorial incidente.

Além disso, os créditos e recursos, oriundos das vendas, passariam a ser negociados com o Banco Nacional da Habitação, objetivando a construção de novos imóveis nos Territórios Federais do Amapá e de Roraima.

Por outro lado, o desejo dos Senhores Governadores, em aliená-los aos servidores públicos que, atualmente, os ocupam, tem um objetivo social perfeitamente claro. O critério mandado adotar hoje em dia, pela legislação pertinente, para a venda de imóveis, não atenderia aos interesses daqueles servidores, podendo, inclusive, criar situações difíceis para os ocupantes mais

antigos, obrigados a se retirar em favor de outros candidatos, gerando, desse modo, problemas de ordem econômico-social, com profundos reflexos nas próprias administrações dos Territórios interessados.”

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “B”, opinou unanimemente pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto n.º 899/75, nos termos do parecer do Relator, o nobre Deputado Gomes da Silva.

Nos termos regimentais das alíneas f e g, do § 5.º do art. 28, deve esta nossa Comissão de Economia, Indústria e Comércio expender manifestação de mérito.

A Exposição de Motivos do Ministro Rangel Reis é de clareza meridiana, ao expor as finalidades da proposição. A Câmara dos Deputados, no ano anterior, já se pronunciara favoravelmente a hipótese idêntica, quanto aos imóveis situados no Território Federal de Rondônia.

As medidas preconizadas são válidas, merecendo o integral apoio deste plenário.

II — Voto do Relator

Face ao exposto, manifestando-nos pela aprovação do presente Projeto de Lei n.º 899, de 1975.

Sala da Comissão, em
João Clímaco, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada em 22 de outubro de 1975, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, Deputado João Clímaco, favorável ao Projeto de Lei n.º 899/75, que “autoriza a alienação de bens imóveis da União, situados nas áreas urbanas das cidades de Macapá, no Território Federal do Amapá, e Boa Vista, no Território Federal de Roraima, nas condições estabelecidas na Lei n.º 6.083, de 10 de julho de 1974, e dá outras providências”.

Compareceram os Senhores Deputados Santilli Sobrinho, Vice-Presidente da Turma “A”, no exercício da Presidência; José Haddad, Vice-Presidente da Turma “B”; João Clímaco, Relator; Cunha Bueno, João Arruda, Moreira Franco, Angelino Rosa, Tancredo Neves, Viana Neto, Antonio Carlos, Fernando Gonçalves, Ruy Codo, Genervino Fonseca, Igo Losso, Vieira Lima e Amaral Netto.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1975. — Santilli Sobrinho, no exercício da Presidência — João Clímaco, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Através da Mensagem n.º 240, de 1975, o Senhor Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o presente Projeto de Lei, que autoriza a alienação de bens imóveis da União, situados nas áreas urbanas de Macapá e Boa Vista, desde que ocupados por servidores públicos dos respectivos Territórios. A venda obedecerá os mesmos critérios estabelecidos na Lei n.º 6.083, de 10 de julho do ano findo.

A referida Lei n.º 6.083 autorizou o Governo do Território Federal de Rondônia a venda de imóveis residenciais de propriedade da União, nas condições idênticas ao que o presente Projeto de Lei ora pleiteia.

Tendo em vista a Exposição de Motivos do Excelentíssimo Sr. Ministro do Interior, também Amapá e Roraima sofrem as mesmas conseqüências dos pesados ônus às administrações dos respectivos Territórios, no que tange a conservação, em relação a "taxa de ocupação" que positivamente não atende as necessidades.

A não cobrança do imposto territorial incidente vem, por sua vez, prejudicar a arrecadação da Municipalidade.

Finalmente, podemos, atendendo ao princípio de equidade, uma vez que não incide em vício de finanças, muito pelo contrário, em de encontro aos interesses da economia da União, conceder, de acordo com a Lei n.º 6.083 idênticas prerrogativas aos

Governos do Amapá e Roraima com relação aos imóveis da União em pauta.

II — Voto do Relator

Face ao exposto, somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei n.º 899, de 1975.

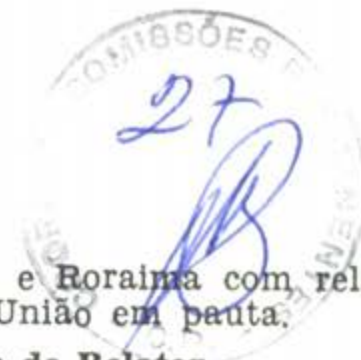
Sala da Comissão, em
Hélio Campos, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária, realizada em 5 do corrente, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 899/75, do Poder Executivo (Mensagem n.º 240/75), nos termos do parecer do Relator, Deputado Hélio Campos.

Compareceram à reunião os Senhores Deputados Homero Santos, Presidente, João Castelo e Pedro Faria, Vice-Presidentes, Adriano Valente, Antonio Morimoto, Dyrno Pires, Fernando Magalhães, Hélio Campos, Antônio José, Arnaldo Lafayette, Athiê Coury, Emanuel Waissmann, Epitácio Cafeteira, Florim Coutinho, João Vargas, Jorge Vargas, Nunes Rocha José Ribamar Machado Temístocles Teixeira, Gomes do Amaral, João Menezes, Milton Steinbruch, Odacir Klein, Roberto Carvalho e Ruy Codo.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 1975. — **Homero Santos, Presidente** — **Hélio Campos, Relator.**





EMENTA Autoriza a alienação de bens imóveis da União, situados nas áreas urbanas das cidades de Macapá, no Território Federal do Amapá, e Boa Vista, no Território Federal de Roraima, nas condições estabelecidas na Lei nº 6083, de 10 de julho de 1974, e dá outras providências. (Para possibilitar a venda de imóveis residenciais ocupados por servidores públicos).

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 240/75)

ANDAMENTO PROTOCOLO Nº 004909 - AVISO Nº 250-SUPAR/75 (da Presidência da República)

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças.

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

15.08.75 É lido e vai a imprimir.

DCN 16.08.75, pág. 5885, col. 02.

Vetado

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

20.08.75 Distribuído ao relator, Dep. GOMES DA SILVA.

DCN 23.08.75, pág. 6279, 2a. col.

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

16.09.75 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. GOMES DA SILVA, pela constitucionalidade e juridicidade.

DCN 27.09.75, pág. 8001, 1a. col.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

08.10.75 Distribuído ao relator, Dep. JOÃO CLÍMACO.

DCN 11.10.75, pág. 8746, col. 03.
DCN 18.10.75, pág. 9030, 1a. col.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

22.10.75 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. JOÃO CLÍMACO.

ICN

VIDE VERSO



COMISSÃO DE FINANÇAS

22.10.75 Distribuído ao relator, Dep. HÉLIO CAMPOS.
DCN 25.10.75, págs. 9408, 2a. col.

COMISSÃO DE FINANÇAS

09.11.75 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. HÉLIO CAMPOS.
DCN

PROJETO PARA A ORDEM DO DIA

10.11.75 E lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e jurisdicção; e, das Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças, pela aprovação.
(PL. 399-A/75) DCN 11.11.75, pág. 10250, col.01

PLENÁRIO

11.11.75 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.
Encerrada a discussão.
Em votação o projeto: APROVADO.
Vai à Redação Final.
DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

12.11.75 Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do relator, Dep. FURTADO LEITE.
DCN

PLENÁRIO

12.11.75 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 399-B/75) DCN

14.11.75 AO SENADO FEDERAL, PELO OF. Nº

635



Autoriza a alienação de bens imóveis da União, situados nas áreas urbanas das cidades de Macapá, no Território Federal do Amapá, e Boa Vista, no Território Federal de Roraima, nas condições estabelecidas na Lei nº 6.083, de 10 de julho de 1974, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam autorizados os Governos dos Territórios Federais do Amapá e de Roraima a vender os imóveis residenciais de propriedade da União, sob suas administrações, situados nas áreas urbanas das cidades de Macapá e Boa Vista, e ocupados por servidores públicos daqueles Territórios, de acordo com as condições estabelecidas na Lei nº 6.083, de 10 de julho de 1974.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 1.1 de novembro de 1975.

CAMARA DOS DEPUTADOS

5 DEZ 1975 Nº 007415

COORD. DE COMUNICAÇÕES



Ar. geral. seg. Em 12.12.75

asm Nº 680

Em 05 de dezembro de 1975

CAMARA DOS DEPUTADOS

A Mesa.

Em 12 / 12 / 75

1º Secretário

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei nº 899-B, de 1975, na Câmara dos Deputados, e 91, de 1975, no Senado Federal que "autoriza a alienação de bens imóveis da União, situados nas áreas urbanas das cidades de Macapá, no Território Federal do Amapá, e Boa Vista, no Território Federal de Roraima, nas condições estabelecidas na Lei nº 6.083, de 10 de julho de 1974, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Senador DINARTE MARIZ
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado ODULFO DOMINGUES
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Arguente. Em 22.3.76.



sm/Nº 45

Em 10 de março de 1976

CAMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em 29/3/76

Senhor Primeiro Secretário,

1º Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "Autoriza a alienação de bens imóveis da União, situados nas áreas urbanas das cidades de Macapá, no Território Federal do Amapá, e Boa Vista, no território Federal de Roraima, nas condições estabelecidas na Lei nº 6.083, de 10 de julho de 1974, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

Senador DINARTE MARIZ

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado ODULFO DOMINGUES
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

ML/



Autoriza a alienação de bens imóveis da União, situados nas áreas urbanas das cidades de Macapá, no Território Federal do Amapá, e Boa Vista, no Território Federal de Roraima, nas condições estabelecidas na Lei nº 6.083, de 10 de julho de 1974, e dá outras providências.

*Sancionado
em 11/12/75
Goiul*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam autorizados os Governos dos Territórios Federais do Amapá e de Roraima a vender os imóveis residenciais de propriedade da União, sob suas administrações, situados nas áreas urbanas das cidades de Macapá e Boa Vista, e ocupados por servidores públicos daqueles Territórios, de acordo com as condições estabelecidas na Lei nº 6.083, de 10 de julho de 1974.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 05 DE DEZEMBRO DE 1975.

Jose de Magalhães Pinto
Senador JOSÉ DE MAGALHÃES PINTO
Presidente



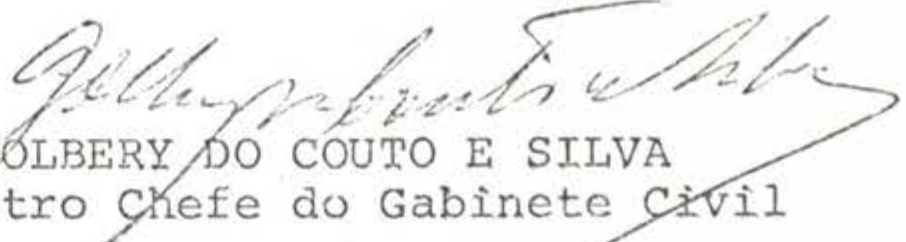
Aviso nº 435-SUPAR/75

Em 11 de dezembro de 1975.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.287, de 11 de dezembro de 1975.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador DINARTE MARIZ
M.D. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF



MENSAGEM Nº 414

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "autoriza a alienação de bens imóveis da União, situados nas áreas urbanas das cidades de Macapá, no Território Federal do Amapá, e Boa Vista, no Território Federal de Roraima, nas condições estabelecidas na Lei nº 6.083, de 10 de julho de 1974, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.287, de 11 de dezembro de 1975.

Brasília, em 11 de dezembro de 1975.

A handwritten signature in blue ink, which appears to be "Ernesto Geisel".



LEI N.º 6.287, de 11 de dezembro de 1975

Autoriza a alienação de bens imóveis da União, situados nas áreas urbanas das cidades de Macapá, no Território Federal do Amapá, e Boa Vista, no Território Federal de Roraima, nas condições estabelecidas na Lei nº 6.083, de 10 de julho de 1974, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ficam autorizados os Governos dos Territórios Federais do Amapá e de Roraima a vender os imóveis residenciais de propriedade da União, sob suas administrações, situados nas áreas urbanas das cidades de Macapá e Boa Vista, e ocupados por servidores públicos daqueles Territórios, de acordo com as condições estabelecidas na Lei nº 6.083, de 10 de julho de 1974.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de dezembro de 1975;
154º da Independência e 87º da República.

Ernesto Geisel

PLC/91/75

CAMARA DOS DEPUTADOS

16 MAR 1459 Nº 001116

COORD. DE COMUNICAÇÕES



Autoriza a alienação de bens imóveis da União, situados nas áreas urbanas das cidades de Macapá, no Território Federal do Amapá, e Boa Vista, no Território Federal de Roraima, nas condições estabelecidas na Lei nº 6.083, de 10 de julho de 1974, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam autorizados os Governos dos Territórios Federais do Amapá e de Roraima a vender os imóveis residenciais de propriedade da União, sob suas administrações, situados nas áreas urbanas das cidades de Macapá e Boa Vista, e ocupados por servidores públicos daqueles Territórios, de acordo com as condições estabelecidas na Lei nº 6.083, de 10 de julho de 1974.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 14 de novembro de 1975.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, appearing to read "Eduardo" followed by a surname.

OBSERVAÇÕES

Blank lined area for observations.

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____